

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 1.902, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de dispositivo interruptor, que permite cessar, completamente, a alimentação de energia elétrica nos aparelhos eletroeletrônicos fabricados ou comercializados no país que possam operar no modo em espera.

**Autor:** Deputado LEONARDO QUINTÃO

**Relator:** Deputado ANTONIO BALHMANN

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela obriga a que os aparelhos eletroeletrônicos que possam operar no modo espera, fabricados ou comercializados no país, possuam dispositivo interruptor que permita cessar, completamente, a alimentação de energia elétrica.

Seriam cento e oitenta (180) dias, como período de transição, para a entrada em vigor da lei.

Além desta Comissão, o presente Projeto de Lei foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto é reduzir o corrente desperdício de energia elétrica gerado pelos usuários de eletroeletrônicos que não desligam seus aparelhos quando interrompem sua utilização.

Não há dúvida que um conjunto maior de eletroeletrônicos que contenham este tipo de interruptor pode implicar maior economia de energia.

E isto tende a ser do interesse do próprio consumidor que não teria prejuízo em ter o aparelho desligado quando já não estivesse funcionando, mas pagaria menos pela energia ao final do mês. Ora, mas se é potencialmente bom para o consumidor ter aparelhos com tais características, cabe indagar porque o mercado de eletroeletrônicos já não oferta voluntariamente apenas produtos que já disponham deste tipo de dispositivo?

O fato é que a introdução deste dispositivo em cada tipo de eletroeletrônico acresce um custo a mais que será adicionado, em alguma medida, ao preço final do produto e isto desincentiva ao produtor voluntariamente introduzir este dispositivo. Antes por decidir incorporá-lo ou não ao produto, o produtor avaliará o efeito do dispositivo sobre o valor atribuído pelo usuário ao produto, que é o que afinal condiciona o quanto ele está disposto a pagar por ele. Se este valor for grande o suficiente para fazer com que o usuário aceite um incremento de preço, ele poderá incorporá-lo voluntariamente.

Este é o cálculo básico que se faz para toda e qualquer característica de um produto que gere um custo a mais: o incremento da disposição a pagar do usuário gerada pela característica deve ser maior que o incremento no custo.

Na verdade, este é um cálculo ainda mais geral. Apenas se coloca um produto no mercado se o que o usuário estiver disposto a pagar por ele for superior ao custo. E é nesse balanço entre disposição a pagar da demanda e o custo que define a oferta que se estabelece o preço. A questão aqui é que se a introdução do dispositivo interruptor for compensadora economicamente (benefício superior ao custo) para o usuário, o produtor certamente acrescentará tal dispositivo voluntariamente. De forma mais

precisa, o produtor deverá ofertar uma quantidade de modelos com o dispositivo interruptor na proporção do número de usuários que são mais sensíveis a este atributo. Isso constitui uma clara eficiência pela ampliação do espaço de escolha do consumidor que procurará adquirir o produto com as características que melhor se ajustam às suas demandas.

Isto implica que se há uma imposição da lei de se introduzir um novo dispositivo, há um risco muito grande de que o benefício recebido ou pelo menos percebido pelo consumidor não seja grande o suficiente para compensar o incremento do custo e, por conseguinte, do preço do produto. Sendo mais preciso, é possível que apenas para alguns usuários a relação custo/benefício seja compensadora, deixando a grande maioria em situação pior do que antes: ou terá uma diferença entre o benefício gerado pelo bem e o preço pago menor que antes ou mesmo optará por nem adquirir o produto que ficou mais caro. A intervenção tenderia a gerar, portanto, uma perda para ambos, vendedor e consumidor.

Ainda sim caberia indagar se a perda de ambos pode ser compensada pelo benefício de terceiros, como é o caso de atividades que geram problemas de externalidades negativas como é o caso por exemplo de poluição do ar ou sonora: ainda que a regulação de poluição possa prejudicar o vendedor e o comprador, o ganho de terceiros com um ar mais limpo ou um ambiente menos barulhento gera um ganho líquido para toda a coletividade, que justifica a intervenção. Entendemos, no entanto, que este não é o caso do projeto de lei em tela.

O máximo que se poderia argumentar é que energia elétrica é algo relativamente escasso e que cabem medidas de racionalização de seu uso. No entanto, se há realmente escassez, esta deve ser resolvida pelo mecanismo mais eficiente para reduzi-la: preços maiores para a energia elétrica. E preços maiores da energia elétrica é justamente o fator mais importante a tornar o usuário mais disposto a pagar por eletroeletrônicos que contenham o dispositivo interruptor. Quanto maior o preço da energia elétrica, maior o benefício do consumidor que adquire um eletroeletrônico com dispositivo interruptor e, portanto, mais disposto ele estará a pagar pelo produto com tal característica. Se os preços correntes da energia elétrica não induzem o usuário a voluntariamente adquirir mais equipamentos com os mencionados dispositivos é porque não há escassez suficiente de energia a justificar uma obrigação como esta.

De qualquer forma, mesmo valorizando mais mecanismos de economia de energia, ao consumidor ainda cabe avaliar qual o melhor deles do ponto de vista do custo/benefício. Em lugar de adquirir um produto com dispositivo interruptor, que é mais dispendioso, o consumidor pode preferir ter mais atenção na utilização parcimoniosa do eletroeletrônico.

Outra forma de incrementar a disposição do consumidor a pagar por tais dispositivos é incrementar o volume de informação disponível ao consumidor sobre os valores do desperdício. Iniciativas como a do “selo Procel”, hoje utilizado em vários eletrodomésticos, e que sinalizam ao consumidor que aquele equipamento apresenta determinados padrões desejáveis de economia de energia, constituem instrumento muito mais eficiente de intervenção do que a obrigação regulatória de fazer ou não fazer. As escolhas do usuário podem se tornar muito melhor informadas e não precisam se tornar mais restritas.

Em síntese, a regulação proposta apresenta uma tendência muito forte de reduzir o bem-estar de produtores e consumidores de eletroeletrônicos, sem que seja constatado qualquer ganho compensador de terceiros.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei em tela.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado ANTONIO BALHMANN  
Relator